



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1923484 - RS (2021/0008858-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : C.VACCARO & CIA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261
GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. SAÍDA ISENTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DA LC 87/1996. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 6º DO ART. 20, § 3º, DA LC 87/1996. SÚMULAS 280 E 283 DO STF E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante deseja o reconhecimento do direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.
2. Não se aplica o óbice da Súmula 280 do STF ao presente caso, pois a discussão no Recurso Especial é referente à aplicabilidade dos §§ 3º e 6º do art. 20 da LC 87/1996, os quais possuem normatividade suficiente para o cabimento do Apelo Especial, não necessitando realizar análise de nenhuma legislação local para solucionar a questão.
3. A Súmula 7 do STJ não incide no caso, já que é jurídica a discussão travada no Recurso Especial, qual seja: saber se a agravante possui direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.
4. Em relação à Súmula 283 do STF, verifica-se, na espécie, a sua inaplicabilidade, uma vez que nas razões do Recurso Especial a matéria alegada pela parte agravante como fundamento autônomo foi devidamente impugnada pelo recorrido, como se observa nas fls. 502/503, e-STJ.
5. A LC 87/1996 (Lei Kandir), em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.
6. É certo que a própria Lei Complementar, no § 6º desse mesmo art. 20, estabeleceu exceção à referida vedação para as operações que envolvem produtos agropecuários e outras mercadorias especificadas na lei estadual.
7. Todavia, essa regra não é destinada àquele que realiza a venda de produtos agropecuários contemplada pela isenção, caso da recorrente, mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente esse poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade. Dessa forma, aplica-se ao caso em questão o art. 20, § 3º, I e II, da LC 87/1996, e não o seu art. 20, § 6º. Precedentes.
8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.484 - RS (2021/0008858-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : C.VACCARO & CIA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261
GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 569-572, e-STJ), que deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul.

Na origem, trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSUMOS AGRÍCOLAS. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS ISENTAS. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Constituição Federal de 1988 determina a não-cumulatividade do ICMS em seu art. 155, § 2º, I, estabelecendo ainda que, salvo previsão legislativa em sentido contrário (exceção à regra de estorno), operações isentas não implicam crédito para compensação (regra do estorno de créditos), na forma de seu art. 155, § 2º, II, “a”.

A referida previsão legislativa de exceção à regra do estorno de créditos, na forma do art. 155, § 2º, XII, “c”, da CF/88, deve ser estabelecida por Lei Complementar.

Lei Complementar 87/96 que, com fulcro no permissivo do art. 155, § 2º, II, “a”, da CF/88 e em cumprimento à regra do art. 155, § 2º, XII, “c”, da Carta Republicana, repete a regra de estorno em seu art. 20, § 3º, mitigando-a, entretanto, no art. 20, § 6º quanto aos produtos agropecuários, sem qualquer restrição à espécie de mercadoria, nos estritos moldes em que permitido pela Constituição da República.

Logo, mesmo em se tratando de saídas isentas, tem-se que a LC 87/96 e a Lei Estadual 8820/89 garantem a manutenção dos créditos fiscais relativos às operações com produtos agropecuários, sem qualquer restrição.

Conforme art. 99 do CTN, o decreto regulamentar deve restringir-se ao conteúdo da lei, não podendo, portanto, impor condição ou restrição não disciplinada no diploma legal de regência, como ocorre no caso,

onde o RICMS (decreto estadual 37699/97) exige que a compensação dos referidos créditos fiscais ocorra, tão-somente, nas saídas das mesmas mercadorias que ensejaram o direito ao crédito.

Violação ao princípio da legalidade e à não-cumulatividade. Direito a compensar os referidos créditos fiscais garantidos pela LC 87/96 e Lei Estadual 8820/89 com os débitos globais gerados nos períodos de apuração. Inteligência da sistemática constitucional da não-cumulatividade.

Tese de que a regra do art. 20, § 6º, da LC 87/96 se aplica às operações praticadas após à operação isenta, que acaba por infirmar a lógica do regime de compensação e estorno/não-estorno constitucionalmente estabelecido. O contribuinte que adquire mercadoria isenta obviamente não tem dever de estornar créditos, pelo simples fato de que não há créditos sujeitos à apropriação destacados nos documentos fiscais de tal operação. Da mesma forma, eventual direito de crédito daquele que pratica operação tributada posterior à isenta que carece de elementos para a apuração do crédito a ser escriturado, na medida em que teria de ter acesso à operação praticada por pessoas diversas e em momento anterior na cadeia de circulação da mercadoria. Trata-se de questão de inteligência do sistema de não-cumulatividade do ICMS.

RECURSO PROVIDO.

A Fazenda Pública, nas razões do seu Recurso Especial, aponta violação aos arts. 20, §§ 3º e 6º, da Lei Complementar 87/1996. Afirma, em síntese, que a recorrida não faz jus ao creditamento do ICMS referente às entradas de produtos agropecuários cuja operação de saída por ela realizada é isenta.

O agravante, em seu Agravo Interno, afirma que incidem os óbices das Súmulas 280 e 283 do STF e 7 do STJ, uma vez que: i) a resolução da lide demandaria análise do art. 37, § 8º, do regimento do ICMS/RS, legislação local, portanto, ii) houve fundamento autônomo não impugnado pelo Estado do Rio Grande do Sul, qual seja: os agricultores adquirentes são pessoas físicas que não promovem a circulação de mercadoria, considerados não contribuintes de ICMS; e iii) a resolução da lide envolveria o reexame de matéria fática. No mérito, pede a reforma do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 635-645, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.923.484 - RS (2021/0008858-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : C.VACCARO & CIA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261
GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. SAÍDA ISENTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DA LC 87/1996. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 6º DO ART. 20, § 3º, DA LC 87/1996. SÚMULAS 280 E 283 DO STF E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante deseja o reconhecimento do direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.

2. Não se aplica o óbice da Súmula 280 do STF ao presente caso, pois a discussão no Recurso Especial é referente à aplicabilidade dos §§ 3º e 6º do art. 20 da LC 87/1996, os quais possuem normatividade suficiente para o cabimento do Apelo Especial, não necessitando realizar análise de nenhuma legislação local para solucionar a questão.

3. A Súmula 7 do STJ não incide no caso, já que é jurídica a discussão travada no Recurso Especial, qual seja: saber se a agravante possui direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.

4. Em relação à Súmula 283 do STF, verifica-se, na espécie, a sua inaplicabilidade, uma vez que nas razões do Recurso Especial a matéria alegada pela parte agravante como fundamento autônomo foi devidamente impugnada pelo recorrido, como se observa nas fls. 502/503, e-STJ.

5. A LC 87/1996 (Lei Kandir), em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

6. É certo que a própria Lei Complementar, no § 6º desse mesmo art. 20, estabeleceu exceção à referida vedação para as operações que envolvem produtos agropecuários e outras mercadorias especificadas na lei estadual.

7. Todavia, essa regra não é destinada àquele que realiza a venda de produtos agropecuários contemplada pela isenção, caso da recorrente, mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente esse poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade. Dessa forma,

Superior Tribunal de Justiça

aplica-se ao caso em questão o art. 20, § 3º, I e II, da LC 87/1996, e não o seu art. 20, § 6º. Precedentes.

8. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de agosto de 2021.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante deseja o reconhecimento do direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem ao decidir a controvérsia lançou os seguintes argumentos (fls. 466-470, e-STJ):

Logo, eventual exceção à regra de estorno do art. 155, § 2º, II, da CF/88 somente pode vir prevista em Lei complementa, conforme o art. 155, § 2º, XII, "c", da CF/88.

Nesse sentido, vê-se que a Lei Complementar 87/96 (que é a Lei Complementar que dispõe sobre o ICMS) garante expressamente a manutenção dos créditos decorrentes de entradas tributadas quando se trata de produtos agropecuários, *in verbis*:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...) § 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

(...)

Acrescento, por fim, que a tese proposta pelo Estado e encampada na sentença, muito embora encontre eco em julgado do STJ (Resp. 1.643.875, mas que não é majoritária, bom que se diga, e.g. AgInt no REsp 1.551.841), não se coaduna com a racionalidade da sistemática da não cumulatividade e estorno de créditos de ICMS constitucionalmente estabelecida, padecendo, com a máxima vênia, de vício por exclusiva interpretação literal do disposto no art. 20, § 6º, da LC 87/96.

Não se aplica o óbice da Súmula 280 do STF ao presente caso, pois a discussão no Recurso Especial é referente à aplicabilidade dos §§ 3º e 6º do art. 20 da LC 87/1996, os quais possuem normatividade suficiente para o cabimento do Apelo Especial, não necessitando realizar análise de nenhuma legislação local para solucionar a questão.

A Súmula 7 do STJ não incide no caso, já que é jurídica a discussão travada no Recurso Especial, qual seja: saber se a agravante possui direito de aproveitar créditos de ICMS relativos à aquisição de produtos agropecuários cuja comercialização por ela realizada é isenta.

Em relação à Súmula 283 do STF, verifica-se, na espécie, a sua inaplicabilidade, uma vez que nas razões do Recurso Especial a matéria alegada pela agravante como fundamento autônomo foi devidamente impugnada pela Fazenda Pública, como se observa nas fls. 502/503, e-STJ.

A LC 87/1996 (Lei Kandir), em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a

saída correspondente for isenta. Confira-se:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. [...]

§ 3º **É vedado o crédito** relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ela feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, **quando a saída** do produto resultante não for tributada ou estiverem **isentas** do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

II - para comercialização ou prestação de serviço, **quando a saída** ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem **isentas** do imposto, exceto as destinadas ao exterior. (grifamos).

É certo que a própria Lei Complementar, no § 6º desse mesmo art. 20, estabeleceu exceção à referida vedação para as operações que envolvem produtos agropecuários e outras mercadorias especificadas na lei estadual.

Vejamos:

§ 6º. **Operações tributadas, posteriores a saídas** de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a;

I - produtos agropecuários;

II - quanto autorizado em lei estadual, outras mercadorias. (grifamos).

A impetrante sustenta que esse dispositivo autoriza o creditamento de ICMS por ela vindicado.

Todavia, essa regra não é destinada àquele que realiza a venda de produtos agropecuários contemplada pela isenção, caso da recorrente, mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente esse poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade. Dessa forma, aplica-se ao caso em questão o art. 20, § 3º, I e II, da LC 87/1996, e não o seu art. 20,

§ 6º.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. SAÍDA ISENTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 3, DA LC 87/1996. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EXCEÇÃO PREVISTA NO § 6º. EFEITOS PRETÉRITOS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de aproveitamento de créditos escriturais de ICMS incidente na aquisição de insumos agrícolas utilizados na produção de mercadorias cuja saída é isenta.

2. Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, a pretensão da recorrida não encontra amparo no § 6º do art. 20 da LC 87/1996, que não se confunde com a situação prevista no § 3º desse dispositivo legal.

3. O § 3º do art. 20 da LC 87/1996 incide diretamente sobre a operação de saída isenta ou não tributada, e veda o aproveitamento de crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural.

4. Por outro lado, o § 6º cuida das hipóteses nas quais há operações tributadas, posteriores às saídas isentas ou não tributadas, e, por isso, autoriza o creditamento do imposto incidente na operação anterior à realizada sob o benefício fiscal.

5. Logo, como a pretensão inicial é pelo direito ao crédito relativo a mercadoria entrada da qual decorre saída isenta, tem incidência a vedação do § 3º, e não a exceção prevista no § 6º do art. 20 da LC 87/1996.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.357.935/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2013, grifamos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. CRÉDITOS REFERENTES A ENTRADAS. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO. SAÍDA ISENTA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o julgado estadual não decidiu a lide à luz dos suscitados arts. 7º, 97, VI, 99 do CTN, carecendo o recurso especial, em relação a esses dispositivos, do requisito do questionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

2. A LC n. 87/1996, em seu art. 20, § 3º, I e II, refletindo o art. 155, § 2º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece, como regra geral, a vedação do aproveitamento de crédito de ICMS referente à entrada da mercadoria quando a saída correspondente for isenta.

3. A exceção prevista no art. 20, § 6º, I, da LC n. 87/1996, que permite a manutenção de créditos nas operações que envolvem produtos

agropecuários, não é destinada àquele que realiza a venda contemplada pela isenção (caso da recorrente), mas ao contribuinte da etapa posterior, que adquire a mercadoria isenta do imposto e que tem a sua operação de saída normalmente tributada, de sorte que somente este poderá aproveitar os créditos de ICMS referentes às operações anteriores à desonerada, de acordo com a sistemática da não cumulatividade.

4. Hipótese em que deve ser mantido o acórdão que denegou mandado de segurança impetrado por contribuinte que objetiva ver assegurado o direito à utilização de crédito de ICMS referente a entradas de produtos agropecuários cuja venda por ele realizada é isenta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RESP 1.643.875/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 04/12/19, grifamos)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 535 DO CPC - ICMS - DIREITO A CREDITAMENTO - CONTRARIEDADE AO ART. 20, §§ 3º E 6º, DA LC 87/96 - REVOGAÇÃO DO DIREITO AO NÃO-ESTORNO - POSSIBILIDADE.

(...)

2. O estabelecimento que realiza operações não tributadas ou sujeitas à isenção do ICMS não tem direito ao creditamento previsto no art. 20, § 6º, da LC n. 87/96.

3. O direito ao "não-estorno" conferido à recorrida pelo Estado configura mera liberalidade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.292.228/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013) (grifamos)

Portanto, não merece reformas a decisão monocrática atacada.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.923.484 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0008858-4

Número de Origem:
50053363720208210001

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

RECORRIDO : C.VACCARO & CIA LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C.VACCARO & CIA LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS059861

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : VICTOR HERZER DA SILVA - RS058261

GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2021